SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104496 - MT (2026/0227252-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVANTE	:	ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
OUTRO NOME	:	WALDINEIA OLIVEIRA DA SILVA CANDIDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO EM MESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecimento de nulidades de condenação já transitada em julgado e para absolvição ou desclassificação da conduta, com expedição de alvará de soltura.
2. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade e inaplicabilidade de óbices formais, reitera nulidades do reconhecimento fotográfico e presencial por ofensa ao art. 226 do CPP, da confissão extrajudicial de corréu e de quebra da cadeia de custódia digital; requer processamento do mérito, inclusão em pauta para sustentação oral, concessão da ordem e expedição de alvará de soltura.
3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se voltar contra condenação transitada em julgado, protegida pela coisa julgada, e por configurar sucedâneo de revisão criminal fora da competência originária da Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação acobertada pela coisa julgada e se há competência originária para o processamento; (ii) há coação ilegal evidente apta a justificar a concessão de ordem, de ofício, nos termos do art. 654, §

Documento eletrônico VDA59485440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: e4d0bed2-f9a6-465d-b668-08349d1d0c01

2º, do CPP; e (iii) é necessária intimação prévia e inclusão em pauta para o julgamento do agravo regimental criminal, em razão da possibilidade de sustentação oral.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de condenação transitada em julgado, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; ausente competência originária da Corte fora das hipóteses do art. 105, I, e, da Constituição Federal.
6. Não se verifica coação ilegal no acórdão impugnado apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.
7. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
8. O julgamento do agravo regimental, na esfera criminal, independe de prévia inclusão em pauta, por ser levado em mesa, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a admissão de sustentação oral não gera direito subjetivo à intimação específica de data.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 258.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: e4d0bed2-f9a6-465d-b668-08349d1d0c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104496 - MT (2026/0227252-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVANTE	:	ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
OUTRO NOME	:	WALDINEIA OLIVEIRA DA SILVA CANDIDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO EM MESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecimento de nulidades de condenação já transitada em julgado e para absolvição ou desclassificação da conduta, com expedição de alvará de soltura.

2. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade e inaplicabilidade de óbices formais, reitera nulidades do reconhecimento fotográfico e presencial por ofensa ao art. 226 do CPP, da confissão extrajudicial de corréu e de quebra da cadeia de custódia digital; requer processamento do mérito, inclusão em pauta para sustentação oral, concessão da ordem e expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se voltar contra condenação transitada em julgado, protegida pela coisa julgada, e por configurar sucedâneo de revisão criminal fora da competência originária da Corte.

Documento eletrônico VDA59007175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:05
Código de Controle do Documento: 1b5259b7-490e-4936-8811-52dcda0edc42

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação acobertada pela coisa julgada e se há competência originária para o processamento; (ii) há coação ilegal evidente apta a justificar a concessão de ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; e (iii) é necessária intimação prévia e inclusão em pauta para o julgamento do agravo regimental criminal, em razão da possibilidade de sustentação oral.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de condenação transitada em julgado, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; ausente competência originária da Corte fora das hipóteses do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. Não se verifica coação ilegal no acórdão impugnado apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

8. O julgamento do agravo regimental, na esfera criminal, independe de prévia inclusão em pauta, por ser levado em mesa, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a admissão de sustentação oral não gera direito subjetivo à intimação específica de data.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 258.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR DA SILVA e ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 4.084-4.086, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta a necessidade de exame do mérito do *habeas corpus* em razão de suposta flagrante ilegalidade e a inaplicabilidade de óbices formais quando a liberdade está constrita (fls. 4.091-4.092).

No mais, reitera todas as teses alegadas anteriormente, de nulidade do reconhecimento fotográfico e presencial por ofensa ao artigo 226 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59007175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:05
Código de Controle do Documento: 1b5259b7-490e-4936-8811-52dcda0edc42

Penal - CPP, da confissão extrajudicial do corréu e de quebra da cadeia de custódia digital das provas, bem como da necessidade de absolvição dos agravantes ou desclassificação da conduta delitiva a eles imputada (fls. 4.091-4.099).

Requer, ao final, o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão monocrática e determinar o processamento do mérito do *habeas corpus*; subsidiariamente, pede a submissão do regimental à Quinta Turma com inclusão em pauta para sustentação oral; ou, no mérito, o provimento do agravo para processamento do *habeas corpus* e concessão da ordem, com reconhecimento das nulidades e consequente absolvição ou desclassificação para receptação, com expedição de alvará de soltura (fls. 4.100-4.101).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento das nulidades alegadas pela Defesa acerca de condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se

Documento eletrônico VDA59007175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:05
Código de Controle do Documento: 1b5259b7-490e-4936-8811-52dcda0edc42

verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Por fim, registra-se que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:05
Código de Controle do Documento: 1b5259b7-490e-4936-8811-52dcda0edc42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.496 / MT

Número Registro: 2026/0227252-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006850320218110042 10046892920218110042 10081171920218110042 10108072120218110042
10110506220218110042

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	: ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JAIR DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA
OUTRO NOME	: WALDINEIA OLIVEIRA DA SILVA CANDIDO
CORRÉU	: DANIEL BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: DEBORA MILENA BARAOS RIBEIRO
CORRÉU	: JÉSSICA MAIA ARAÚJO DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA MAIA ARAUJO SOUZA CRUZ
CORRÉU	: LEANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIS VICTOR CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE LOPES CORREA
CORRÉU	: RONEI GOMES BARATA
CORRÉU	: VICTOR WUILFREDO APONTE CARRENO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59450207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: b4f45957-be59-451f-b016-db1a76d8dfe4

DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVANTE	: ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
OUTRO NOME	: WALDINEIA OLIVEIRA DA SILVA CANDIDO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: b4f45957-be59-451f-b016-db1a76d8dfe4